



PROCESSO TC N.º: 02114/24

Parecer nº: 0446/26

Natureza: Prestação de Contas Anual

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Responsáveis: Aécio Cavalcante de Medeiros (01/01/2023 - 31/07/2023) e Antônio Marcone Borba Guerra (01/08/2023 - 31/12/2023)

Exercício: 2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PCA. EXERCÍCIO 2023. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS EM DESACORDO COM O PROJETO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS CONTRATADOS. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. RESPONSABILIDADE DO SR. AÉCIO CAVALCANTE DE MEDEIROS. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES À GESTÃO.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais (PCA) relativa ao exercício financeiro de 2023 da Câmara Municipal de Itatuba, autuada sob o Processo nº 02114/24. Figuram como responsáveis o Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, gestor no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2023, e o Sr. Antônio Marcone Borba Guerra, gestor no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2023.

Em análise preliminar consubstanciada no Relatório Inicial de Instrução, às fls. 558/566, a equipe técnica da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI/DEACP II) apontou, como achado inicial, a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, registrada como item 7 do referido relatório.

Em sede de revisão, a chefia do departamento de auditoria retornou os autos para fins de cumprir o despacho do Relator, às fls. 556/557, determinando a consolidação, no âmbito do exame da PCA, das conclusões decorrentes da instrução da Denúncia autuada sob o Processo TC nº 04494/23, cujas conclusões encontram-se materializadas no relatório de fls. 339/413. Em cumprimento a essa determinação, foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 572/574, que reuniu nove apontamentos direcionados a ambos os gestores, para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram defesas tempestivas. O Sr. Antônio Marcone Borba Guerra acostou sua manifestação às fls. 713/716 (Doc. TC nº 130841/25), enquanto o Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros apresentou defesa às fls. 586/710 (Doc. TC nº 123305/25), havendo ainda manifestação às fls. 426/540 no âmbito do Processo de Denúncia TC nº 04494/23.

O Corpo Técnico, no Relatório de Análise de Defesa elaborado às fls. 725/741, procedeu ao exame das alegações deduzidas, concluindo pelo acolhimento parcial das defesas. Em relação ao Sr. Antônio Marcone Borba Guerra, todas as irregularidades que lhe foram imputadas foram elididas e as demais irregularidades oriundas da Denúncia TC nº 04494/23 foram reconhecidas pela própria Auditoria como sendo de responsabilidade exclusiva do gestor anterior, assim, concluiu-se pela permanência das seguintes irregularidades:

- Serviços de engenharia executados em desacordo com o projeto;
- Falha na fiscalização da execução contratual;
- Indícios de falta de capacidade técnica dos contratados;

- Acúmulo ilegal de cargos.

Em seguida, por impulso do Relator, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas é um instrumento essencial de transparência e controle da gestão pública, decorrente de previsão constitucional e legal. O Tribunal de Contas, no exercício de sua função fiscalizatória, deve zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação dos recursos públicos.

2.1. Serviços de engenharia executados em desacordo com o projeto e Falha na fiscalização da execução contratual;

A Auditoria constatou, mediante inspeção in loco, que a obra de reforma da sede da Câmara Municipal de Itatuba, contratada por meio da Tomada de Preços nº 00001/2022, apresentava múltiplos focos de infiltração decorrentes de problemas na execução da cobertura do prédio. Segundo o relatório técnico, as infiltrações seriam oriundas de falhas na impermeabilização e na inclinação do telhado, uma vez que o projeto arquitetônico aprovado prescrevia inclinação de 15% para a cobertura, especificação que não foi observada na execução. Apontou ainda a Auditoria que a empresa contratada para fiscalizar e acompanhar a obra deveria ter prevenido a ocorrência dos problemas, tendo-se verificado, pois, falha concorrente na atividade de fiscalização do objeto contratual.

Em defesa, o gestor alegou que a obra foi fielmente fiscalizada pela empresa do Sr. Joalysson da Silva Lacerda, amparando-se nos relatórios formalizados pelo fiscalizador. Argumentou ainda que as infiltrações decorreriam de fortes chuvas que assolaram o Estado no período, configurando, a seu ver, hipótese de força maior nos termos do artigo 393 do Código Civil, não se podendo concluir pela ausência de fiscalização em razão

de pontos isolados de infiltração. Por fim, destacou que a reestruturação completa da sede da Câmara representaria fator a ser valorado positivamente.

As alegações defensivas, com a devida vênia, não procedem. A força maior, para que exclua a responsabilidade do administrador, exige a demonstração de nexos causal direto entre o evento extraordinário e o dano verificado. No caso em exame, a Auditoria foi categórica ao registrar que as infiltrações indicam falha na execução da impermeabilização e na inclinação do telhado, vícios construtivos que preexistem às intempéries e que a elas não se equiparam. A chuva, neste contexto, é mero fator deflagrador de defeito construtivo, e não causa excludente de responsabilidade.

Além disso, a defesa não encaminhou documentação capaz de comprovar as medidas adotadas para sanar os problemas identificados na diligência in loco, ônus que lhe competia.

A omissão fiscalizatória, por sua vez, configura violação ao dever de acompanhamento e controle da execução contratual, exigido pelo artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 e pelo princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ressalte-se que a contratação de empresa especializada para fiscalizar a obra não transfere ao gestor o direito de se omitir: o dever de vigilância sobre a atuação do fiscal é indelegável. Permanece, portanto, a irregularidade em sua integralidade.

2.2. Indícios de falta de capacidade técnica dos contratados

A Auditoria registrou indícios de falta de capacidade técnica das empresas Célia da Silva Alves Monteiro (CNPJ 43.898.819/0001-20) e Elnatan Monteiro da Silva (CNPJ 40.576.093/0001-11), contratadas simultaneamente pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Itatuba. O elemento central do apontamento foi a inexistência de funcionários ativos nos quadros dessas pessoas jurídicas, fato que, aliado à prestação concomitante de serviços para dois jurisdicionados distintos, gerou fundada dúvida sobre a efetiva execução dos objetos contratados, demandando a comprovação material dos serviços realizados.

O gestor, em sua defesa, sustentou que há compatibilidade entre os objetos sociais das empresas e os serviços prestados à Câmara, indicando os códigos de atividade econômica principal registrados nos respectivos CNPJs e apresentando capturas de telas de redes sociais como demonstração de atuação no mercado. Argumentou ainda que as empresas prestam os mesmos serviços para outras entidades públicas e privadas, o que, segundo a defesa, tornaria incontestável a capacidade técnica dos contratados.

O Ministério Público de Contas não pode acolher a argumentação defensiva. A comprovação da capacidade técnica e da efetiva execução de contratos administrativos não se realiza por meio de perfis em redes sociais, instrumentos desprovidos de fé pública e insuficientes para atestar a prestação dos serviços ao erário.

O que se exigia era a demonstração documental da existência de estrutura operacional mínima, de registros formais de execução, de notas fiscais correspondentes aos empenhos e, sobretudo, de evidências de que os serviços foram efetivamente entregues.

A compatibilidade do objeto social com a atividade contratada é requisito necessário, mas não suficiente, para afastar a irregularidade. O princípio da publicidade e o dever de prestação de contas (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal) impõem ao gestor o encargo de demonstrar que os recursos públicos foram aplicados conforme contratado. Não o tendo feito, a irregularidade permanece.

2.3. Acúmulo ilegal de cargos

A unidade técnica registrou que o servidor Josemário Freitas da Silva acumulava os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Chefe de Gabinete em municípios distintos, situação não contemplada nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

A defesa alegou a existência de compatibilidade de horários e invocou entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de acumulação nessa

hipótese. Apresentou tabela demonstrando que o servidor somava 40 horas semanais nas duas edildades e juntou documentos de desligamento.

A argumentação não prospera. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal não autoriza a acumulação de quaisquer cargos quando há compatibilidade de horários: a exceção constitucional é restrita e taxativa, abrangendo exclusivamente (a) dois cargos de professor; (b) um cargo de professor com outro de qualquer natureza; e (c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Chefe de Gabinete não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas nas alíneas a, b e c do referido inciso.

A jurisprudência do STF citada pela defesa diz respeito à análise da compatibilidade de horários nas hipóteses constitucionalmente permitidas de acumulação, e não autoriza extensão analógica das exceções a cargos não contemplados no texto constitucional.

Destarte, a acumulação verificada configura infração direta ao princípio da legalidade e ao comando normativo do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, permanecendo a irregularidade.

Isto posto, em face das irregularidades remanescentes, este *Parquet* entende pela cominação de multa ao responsável, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE-PB, sem prejuízo da expedição de recomendações de praxe.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Itatuba durante o período 01/01/2023 - 31/07/2023;

- 2) APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, nos termos do artigo 100, inciso I, da LOTCE/PB, em valor a ser fixado pelo Egrégio Tribunal Pleno, proporcional à gravidade das irregularidades apuradas.
- 3) REGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Marcone Borba Guerra, Presidente da Câmara Municipal de Itatuba durante o período 01/08/2023 - 31/12/2023;
- 4) No plano das RECOMENDAÇÕES**, sugere-se ao Egrégio Tribunal que, ao proferir o acórdão, determine à Câmara Municipal de Itatuba:
- (i) a adoção de providências concretas e documentadas para sanar os vícios construtivos identificados na cobertura da sede do prédio;
 - (ii) a instituição de rotinas formais de fiscalização contratual, com designação expressa de fiscal, elaboração de diários de obra e emissão de atestados documentados de recebimento de serviços;
 - (iii) a vedação à contratação ou manutenção de servidores ou colaboradores em situação de acúmulo de cargos incompatível com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; e
 - (iv) a exigência, em futuros contratos, de comprovação documental da capacidade operacional dos contratados, incluindo relação de empregados e registros formais de execução.

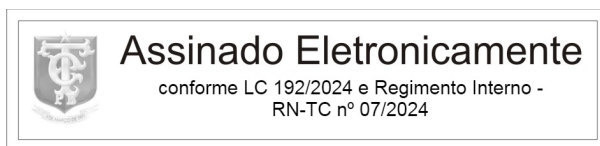
É o parecer.

João Pessoa, 10 de abril de 2026.

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procurador do Ministério Público de Contas - PB

Assinado 10 de Abril de 2026 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR